



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Constituição e Justiça - UCJ



**PR 12/2011**

**PARECER Nº ~~X~~ - MD**

**03**

GABINETE DA MESA DIRETORA

PR n.º 12 / 2011  
No. s.º 32

**DA MESA DIRETORA sobre o PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 12/11, que altera os arts. 63 e 132 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, instituído pela Resolução nº 167, de 2000.**

**Autora: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**Relator: DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Resolução epígrafado, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, *altera os arts. 63 e 132 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, instituído pela Resolução nº 167, de 2000.*

A proposição acresce inciso VIII ao art. 63 do Regimento Interno desta Casa de Leis, prevendo a edição de enunciados de súmulas sobre constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade, pela Comissão de Constituição e Justiça. Incorpora ainda o inciso VII ao art. 132, determinando a devolução ao autor de proposição que contrarie tais enunciados de súmulas daquela Comissão, pelo Presidente desta Câmara.

Em sua justificção, a Comissão proponente preconiza que o Projeto de Resolução, fruto de numerosas discussões travadas em seu âmbito interno, assegurará



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Constituição e Justiça - UCJ



o aprimoramento do processo legislativo da Câmara Legislativa, visando ao controle preventivo de constitucionalidade do afazer das leis desta Unidade Federativa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

### II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 39, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis, incumbe à Mesa Diretora emitir parecer sobre matéria regimental ou da administração interna da Câmara Legislativa, quando a proposição não for de sua autoria. Além disso, o art. 244 do mesmo diploma regimental dispõe *que nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa Diretora.*

A espécie normativa é adequada à matéria, conforme se constata pelo art. 141 do RI, que define *projetos de resolução e de decreto legislativo aqueles que se destinam a dispor sobre matérias da competência privativa da Câmara Legislativa para as quais não se exige a sanção do Governador.* A Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o afazer legislativo derivado da Lei Orgânica distrital, por sua vez, em seu art. 4º enuncia resolução como a lei que disciplina matéria da competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

→ O objeto em apreço é a instrumentalização do controle prévio de constitucionalidade das proposições, mediante alteração do texto do RICLDF, com acréscimo de inciso VIII ao art. 63, e inciso VII ao art. 132, objetivando a edição de enunciados de súmulas sobre constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade, por aquela Comissão, bem assim, a devolução ao autor de proposição que contrarie tais pronúncias. Vale destacar que a CCJ é instância técnica do processo legislativo desta Câmara, encarregada de realizar a filtragem de admissibilidade das matérias.

O exame da matéria por esta Mesa Diretora percorrerá os aspectos de *conveniência* (adequação, propriedade e pertinência) e *oportunidade* (interação temporal com as disposições vigentes), bem como sua *relevância*, no que tange ao seu mérito. Quanto a esses critérios, nada se encontra a impedir a aprovação do PR pela Mesa Diretora. Ao contrário, a proposta é valiosa, por oferecer concretude quanto a entendimentos pacificados a respeito da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade das matérias do afazer legiferante.

Nos termos da mencionada Lei Complementar distrital nº 13/96, processo legislativo é o conjunto de atos preordenados visando à formação das leis

GABINETE DA MESA DIRETORA  
PR n.º 12 / 2011  
n.º 33



GABINETE PR 12 2011  
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL 34

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Constituição e Justiça - UCJ



por meio da colaboração entre os Poderes do Distrito Federal. Com efeito, pela importância da lei no mundo jurídico, criando ou alterando direitos, faz-se necessário o rigoroso cumprimento das disposições que regem o processo legislativo, pois, não ocorrendo, fere-se de morte o direito subjetivo, tanto de parlamentares, como de cidadãos e do conjunto da sociedade.

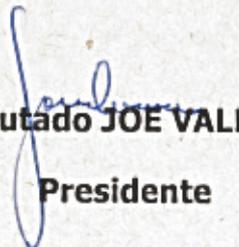
O controle preventivo de constitucionalidade durante a produção do ato normativo da Casa Legislativa é exercido por alguns órgãos desse Poder: o Presidente da Casa de Leis, quando devolve ao autor uma proposição, alegando que sua proposta colide com preceitos constitucionais, jurídicos, legais ou regimentais. Também a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ produz parecer terminativo quanto à admissão ou inadmissão de proposição no processo legislativo, por estar de acordo ou contrária a esses mandamentos, respectivamente. Importa ressaltar que o parecer da CCJ, embora terminativo, não é absoluto, pois cabe recurso ao Plenário, apresentado por determinado percentual dos membros da Casa.

O Plenário, por ser instância máxima de deliberação da Casa Legislativa, pode, igualmente, realizar controle preventivo ao julgar recurso contra a decisão do Presidente da Casa, ou contra parecer da CCJ sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinada proposição.

Nesse diapasão, vê-se que a proposição em apreço em tudo contribui para a atividade legislativa, configurando-se como marco referencial histórico de aprimoramento do afazer de leis, no Distrito Federal.

Por tudo exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 12/11, pela sua *relevância, oportunidade e conveniência*, no âmbito da Mesa Diretora.

Sala das Reuniões, em

  
Deputado JOE VALLE

Presidente

  
Deputado RAIMUNDO RIBEIRO

Relator